



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ref.

**Autos nº 0600523-53.2024.6.21.0090 - Recurso Eleitoral**

**Procedência:** 090ª ZONA ELEITORAL DE GUAÍBA

**Recorrente:** JULIANA DIAS FAGUNDES CARVALHO  
COLIGAÇÃO CORAGEM PARA FAZER DIFERENTE  
GIOVANI DE AVILA MARTIM VICE-PREFEITO

**Recorrido:** FABIANO HEIT PIRES  
UNIDOS PELA RECONSTRUÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE ELDORADO  
JULIANO SOARES DA SILVA VICE-PREFEITO

**Relatora:** DES. FEDERAL RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA

**RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. MOVIMENTO COM USO DA EXPRESSÃO “EU AMO, EU ABRAÇO, ELDORADO”. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO OU EQUIVALENTE. ART. 3º-A DA RES. TSE Nº 23.610/19. PREVALÊNCIA DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DA LEGÍTIMA MOBILIZAÇÃO POLÍTICA. PARECER PELO PROVIMENTO DO RECURSO.**

Exmo. Relator:

Colendo Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul:

## I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por JULIANA DIAS FAGUNDES CARVALHO, COLIGAÇÃO CORAGEM PARA FAZER DIFERENTE e GIOVANI DE AVILA MARTIM contra sentença que julgou **procedente** representação por



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

propaganda eleitoral antecipada formulada por FABIANO HEIT PIRES, UNIDOS PELA RECONSTRUÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE ELDORADO e JULIANO SOARES DA SILVA VICE-PREFEITO, condenando solidariamente os ora recorrentes ao pagamento de multa de R\$ 5.000,00, nos termos do §3º do art. 36 da Lei nº 9.504/97.

Conforme a sentença, antes do dia de 15 de agosto deste ano, JULIANA passou a expor fotos em seu perfil na rede social *Instagram*, dela e de apoiadores usando camisetas identificadoras com o *slogan* “EU AMO, EU ABRAÇO, ELDORADO”, acompanhado de logomarca que a identifica, situação que caracteriza “estratégia publicitária com propósito de angariação de votos”, ainda que de modo implícito, mas suficiente a caracterizar a propaganda antecipada. (ID 45709601)

Inconformados, os recorrentes alegam que há separação entre a campanha eleitoral e o movimento “eu amo, eu abraço, Eldorado”, consoante evidenciado nas fotos anexadas à contestação. Salientam que JULIANA é engajada em diversos movimentos sociais e que esse, objeto da representação, diz respeito à reconstrução da cidade em função dos efeitos das enchentes; e que as cores da campanha são diferentes daquelas usadas no movimento; e que não houve interferência negativa na normalidade das eleições, motivos pelos quais pugnam pela reforma da sentença, a fim de que seja julgada improcedente a representação. (ID 45709606)

Com contrarrazões (ID 45709610), foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

## II - FUNDAMENTAÇÃO

**Assiste razão** aos recorrentes.

Dispõe o art. 36, *caput* e §3º, da Lei nº 9.504/97:

Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição.

(...)

§ 3º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior.

A Res. TSE nº 23.610/19, no art. 3º-A orienta a respeito da propaganda antecipada nos seguintes termos:

Art. 3º-A. Considera-se propaganda antecipada passível de multa aquela divulgada extemporaneamente cuja mensagem contenha **pedido explícito de voto**, ou que veicule conteúdo eleitoral em local vedado ou por meio, forma ou instrumento proscrito no período de campanha.

Parágrafo único. O pedido explícito de voto não se limita ao uso da locução “vote em”, podendo ser inferido de termos e expressões que transmitam o mesmo conteúdo.

O c. TSE consolidou o entendimento, estampado no parágrafo único acima, incluído pela Res. 23.732/2024, de que pedido explícito de voto pode ser identificado pelo uso de determinadas palavras mágicas, como, por exemplo, “apoiem”, “elejam”, “vote contra”, “rejeite”, “conto com teu voto”, “marque sua cédula”, “fulano para prefeito”, etc, levando em consideração o conteúdo semântico e a finalidade da disciplina mencionada, visando evitar o uso de estratégias que possam burlar a vedação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O art. 3º da Res. 23.610/19, por sua vez, prevê que a menção à pré-candidatura e a exaltação de qualidades pessoais de pré-candidatos, desde que não envolvam pedido explícito de voto, não configuram propaganda eleitoral antecipada.

À luz dessa disciplina legal e regulamentar, a **questão central** a ser apreciada para o julgamento do recurso é estabelecer se a mensagem veiculada configurou efetivamente propaganda eleitoral antecipada com “pedido explícito de voto”, considerando, para tanto, a aludida interpretação dada pela jurisprudência do TSE a esses dispositivos.

A resposta nesse caso concreto é negativa, ou seja, **não há pedido explícito de voto nem uso de expressão equivalente**.

A expressão “EU AMO, EU ABRAÇO, ELDORADO” pode ser entendida como **exortação de mobilização política calcada na garantia constitucional da liberdade de expressão**, inerente ao **regime democrático**, especialmente **justificada pelo contexto social abalado em razão das inundações** que assolaram severamente aquele município neste ano.

Trata-se de **frase destituída de conteúdo eleitoral**, voltada à reunião da comunidade em torno da reconstrução da cidade, **circunstância que é corroborada** pelas circunstâncias ressaltadas nas razões recursais, notadamente as **diferenças entre a expressão inquinada e o slogan de campanha (“com o povo, por uma vida nova”<sup>1</sup>)**, bem como entre as cores utilizadas no movimento e na propaganda eleitoral (ausência de identidade visual).

<sup>1</sup> Site: <https://www.instagram.com/p/C-ypFmxPo9F/>, acessado no dia 17.09.24.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

Nesse contexto, **merece acolhida a pretensão recursal**, a fim de que seja julgada improcedente a representação para, conseqüentemente, afastar a multa aplicada.

### III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **provimento** do recurso.

Porto Alegre, 17 de setembro de 2024.

**ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI**  
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

RN